



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13149.000081/2003-66  
**Recurso nº** 138.928 Voluntário  
**Matéria** COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL  
**Acórdão nº** 294-00.122  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2009.  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA POTRILLO S/A  
**Recorrida** DRJ em CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2002

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO – COMPROVAÇÃO.

A restituição/compensação pretendida pelo contribuinte deve ser acompanhada da documentação contábil e fiscal comprobatória do pagamento indevido ou em valor maior que o devido, demonstrando a liquidez e certeza do valor a ser restituído.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
MAGDA COTTA CARDOZO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marcheti e Arno Jerke Júnior.

## Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação (fl. 01), protocolada em 25/04/2003, na qual o contribuinte informa como origem do crédito o valor de R\$ 13.685,46, por ele recolhido em 15/01/2003 (PA dezembro/2002), a título de COFINS (fls. 02 e 11), pretendendo, sem maiores esclarecimentos, a sua compensação com débito também de COFINS, relativo ao PA março/2003, no valor de R\$ 12.851,73.

A requerente anexou ao pedido apenas a planilha de fls. 10, na qual consta o cálculo da provisão da COFINS relativa ao PA março/2003 (R\$ 12.851,73).

A DRF-Cuiabá não homologou a compensação (fls. 18 a 20), alegando ter a empresa apresentado, em 22/11/2004, DCTF retificadora, informando o valor de R\$ 13.685,46 a título do COFINS devida no PA dezembro/2002 (fls. 15 a 17), não se caracterizando, assim, pagamento indevido.

A requerente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 23 a 25), alegando, em resumo, que:

- 1. Em virtude de pagamento indevido da COFINS, efetuado em 15/01/2003, a empresa efetuou sua compensação com esse mesmo tributo apurado no 1º trimestre de 2003;*
- 2. Noticiou à autoridade fiscal a informação errônea por meio da DCTF do 4º trimestre de 2002, de que o valor objeto da compensação representaria saldo devedor, quando, na verdade, possuía um indébito;*
- 3. Por isso, a autoridade fiscal entendeu que a informação em DCTF significou confissão de dívida, anulando a compensação efetuada anteriormente;*
- 4. A empresa aproveita para demonstrar que retificou a DCTF, corrigindo a informação equivocada, possibilitando a compensação.*

A DRJ-Campo Grande/MS manteve a não homologação da compensação (fls. 50 a 53), alegando que a DCTF retificadora (fl. 40) confirma o débito relativo ao PA 12/2002 como devido e que, embora a empresa tenha apresentado cópia da DIPJ/2003, na qual não consta base de cálculo para a COFINS relativa ao PA dezembro/2002, não menciona tal fato na manifestação de inconformidade, nem junta documentação capaz de comprovar tal informação, nos termos das normas previstas no Decreto nº 70.235/72. Abaixo as ementas correspondentes:

*RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. A restituição de indébito fiscal relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. No processo administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas desde logo com a impugnação do lançamento, admitindo-se a sua juntada posterior somente se demonstrada a impossibilidade*

*de sua apresentação oportuna, referir-se a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

A requerente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 57 a 66), alegando em sua defesa as seguintes razões:

- 1. A controvérsia consiste na informação errônea prestada pela recorrente na DCTF do 4º tri/2002, de que haveria saldo devedor de COFINS no PA 12/2002, quando não havia saldo ou base de cálculo para a existência da obrigação tributária, conforme informado na DIPJ/2003;*
- 2. Com base neste equívoco efetuou pagamento indevido do tributo;*
- 3. Verificados a inconsistência da informação prestada na DCTF, retificada em 09/05/2006 (fls. 79 a 81), documento juntado à manifestação de inconformidade, e o pagamento indevido, a recorrente protocolou o pedido de compensação, munido dos documentos reputados necessários à demonstração da veracidade dos fatos;*
- 4. A despeito disso, a autoridade fiscal recorrida não alcançou a lógica dos fatos e manteve a interpretação de que a informação errônea prestada na DCTF representaria confissão de dívida;*
- 5. O mérito recursal não se estende à matéria de direito relativa ao reconhecimento do pagamento indevido, mas à insuficiência de provas produzidas pela recorrente e, neste aspecto, à vulneração dos princípios da ampla defesa e do contraditório e da verdade material;*
- 6. A decisão atacada agride o art. 5º, LV da Constituição, pois a recorrente anexou à sua peça de defesa documentos que julga suficientes para comprovar a legitimidade de seu pedido;*
- 7. Assim, não poderia a autoridade recorrida alegar que a recorrente deixou de apresentar os documentos que aquela autoridade considera necessários para a constatação do pagamento indevido;*
- 8. Caso julgasse necessária a apresentação de outros documentos, aquela autoridade deveria tê-los solicitado;*
- 9. Cabendo à autoridade fiscal a comprovação do fato gerador da obrigação tributária, o julgador deverá determinar as diligências que julgar necessárias, antes de praticar o ato vinculado do lançamento; //*

10. *Compete à autoridade carrear aos autos outras provas capazes de definir no posicionamento acerca da decisão final, esclarecendo a matéria sob análise, buscando a verdade material;*

11. *No presente caso, a autoridade recorrida desobedeceu tal princípio, pois furtou-se de analisar o mérito da controvérsia jurídica, sob a alegação de que a empresa não teria trazido aos autos as provas que aquela autoridade julgava suficientes.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele conheço.

A recorrente se rebela contra a não homologação da compensação por ela pretendida, alegando ofensa aos princípios que regem o processo administrativo, por não ter a autoridade recorrida solicitado a apresentação de outros documentos, entendendo a empresa estar o alegado direito creditório devidamente comprovado nos autos.

Sobre a compensação de créditos, dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

(...)

Como se vê, a Lei autoriza a utilização de direito creditório para fins de compensação, ressalvando, no entanto, a liquidez (do direito) e certeza (do valor) do crédito. Faz-se necessário, portanto, analisar a documentação que instrui os autos, apresentada pelo requerente:

- No pedido original:
  1. Declaração de compensação (fl. 01)
  2. Demonstrativo de pagamento a maior ou indevido (fl. 02)
  3. Cálculo da provisão da COFINS – PA 03/2003 (fl. 10)
  4. Cópia de DARF da COFINS relativa ao PA 12/2002 (fl. 11)

- Na manifestação de inconformidade:
  1. Cópia da DIPJ/2003 – ficha 20A (fls. 37/38)
  2. Cópia da DCTF retificadora relativa ao PA 12/2002 (fls. 39/40)
  3. Cópia da DCTF retificadora relativa ao PA 03/2003 (fls. 46/47)
- No recurso voluntário:
  1. Cópia da DIPJ/2003 – ficha 20A (fls. 74/75)
  2. Cópia da DCTF retificadora relativa ao PA 12/2002 (fls. 76/77)
  3. Cópia do DARF da COFINS relativa ao PA 12/2002 (fl. 78)
  4. Cópia da DCTF retificadora relativa ao 4º tri/2002 (fls. 79 a 81).

Analisando-se os autos, constata-se que o pedido original formulado pelo recorrente não foi instruído com qualquer comprovação documental do alegado direito creditório, considerando que na declaração de compensação consta apenas a informação de que se trata de “pagamento a maior ou indevido”, sem maiores esclarecimentos. O demonstrativo de fl. 10 se refere ao débito compensado (PA 03/2003), e não ao período que teria originado o alegado direito, 12/2002. A cópia do DARF de fl. 11 comprova tão-somente o recolhimento do valor relativo ao PA 12/2002.

Desta forma, vê-se que a pretensão do contribuinte – compensação do valor da COFINS declarada e recolhida no PA 12/2002 com aquela devida no PA 03/2003 – não foi acompanhada da documentação mínima comprobatória da liquidez e certeza do alegado direito creditório, ou seja, os registros contábeis e fiscais que demonstrassem a base de cálculo relativa ao período 12/2002, origem do crédito. Diante de tal fato, não havia decisão possível à autoridade originalmente competente para analisar a compensação, senão a sua não homologação, considerando que o valor recolhido para o PA 12/2002 foi objeto de confissão de dívida em DCTF retificadora, apresentada em 22/11/2004 (fls. 15/16), posteriormente, portanto, ao protocolo da declaração de compensação, 25/04/2003.

Ao contrário do que entende a empresa, a DCTF corresponde, em princípio, a confissão dos valores nela informados pelo contribuinte. Na hipótese de eventual erro nas informações nela prestadas, inexistindo o débito declarado, cabe ao contribuinte comprovar documentalmente tal erro, para fins de utilização do valor recolhido indevidamente. No presente caso, no entanto, tal comprovação não ocorreu, não se podendo caracterizar o pagamento efetuado como indevido especialmente em razão da DCTF retificadora apresentada posteriormente à declaração de compensação, conforme observou a decisão de fls. 18 a 20.

Na manifestação de inconformidade, apesar dos fatos que fundamentaram a decisão da DRF/Cuiabá, mais uma vez a empresa não juntou aos autos qualquer documentação contábil ou fiscal que comprovasse o alegado crédito, limitando-se a anexar cópia da DIPJ/2003, na qual não consta declarada base de cálculo da COFINS para o PA 12/2002. Além disso, anexa cópia da DCTF retificadora do PA 12/2002, apresentada em 22/11/2004, já anexada anteriormente, e da DCTF retificadora do PA 03/2003, relativa ao débito compensado, e não ao crédito.

As DCTF retificadoras apresentadas pela empresa apenas confirmam como devidos os valores do recolhimento relativo ao PA 12/2002 e do débito objeto de compensação, relativo ao PA 03/2003, não se podendo, em consequência, caracterizar como indevido o pagamento realizado em janeiro de 2003. Quanto à DIPJ/2003, a documentação apresentada somente comprova que há divergência entre o valor de COFINS nela declarado para o PA 12/2002 e aquele constante da correspondente DCTF para o mesmo período, objeto de recolhimento, sem esclarecer, no entanto, qual das duas informações está correta. Assim, da mesma forma, não poderia a decisão recorrida homologar a compensação pretendida.

No recurso voluntário, a empresa anexa novamente a documentação já apresentada, acrescentando apenas nova DCTF retificadora para o 4º trimestre de 2002, na qual não consta qualquer valor declarado para o mês de dezembro, apresentada somente em 09/05/2006, após, portanto, a ciência da decisão de fls. 18 a 20, no curso do processo.

Vê-se que a requerente retificou a informação constante da DCTF relativa ao mês de dezembro de 2002 somente em 2006, após a não homologação da compensação pela autoridade original, bem depois do protocolo da declaração de compensação, 2003. Até então, portanto, permanecia declarado para tal período o valor efetivamente recolhido.

Conforme demonstra o relato acima, a recorrente, apesar das diversas oportunidades para tanto no curso do presente processo, em nenhum momento trouxe aos autos documentação capaz de caracterizar o pagamento realizado em janeiro de 2003 como indevido, bastando para isso a comprovação da base de cálculo da COFINS relativa ao PA 12/2002, o que jamais foi feito.

Não se pode pretender que apenas a divergência de informações entre duas declarações prestadas pelo sujeito passivo seja suficiente para definir qual delas está correta, especialmente considerando que a DIPJ tem caráter meramente informativo, gozando apenas a DCTF da característica de confissão de dívida, sendo documento suficiente para exigência dos valores nela declarados e sua eventual inscrição em dívida ativa.

O presente processo teve início por iniciativa do contribuinte, buscando a homologação pela Administração da compensação por ele realizada, cabendo, portanto, a ele a comprovação do alegado direito, sendo princípio básico do processo administrativo a sua devida instrução com a documentação comprobatória do alegado pela parte interessada, seja ela o contribuinte ou o Fisco.

Assim, o requerimento inicial protocolado pela empresa deveria ter sido acompanhado pela documentação contábil e fiscal comprobatória da origem do alegado direito creditório, o que não ocorreu. Ao contrário, os documentos juntados aos autos apenas confirmavam o recolhimento como devido. O mesmo se deu na fase seguinte – manifestação de inconformidade –, apesar do que dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, aplicável subsidiariamente à presente hipótese:

16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Também na fase recursal não foi acrescentada qualquer documentação comprobatória da incorreção do pagamento realizado, tendo sido apenas retificada a correspondente informação na DCTF, apresentada no curso do processo.

Não se caracteriza no presente caso, como pretende a recorrente, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e da busca pela verdade material, considerando que a empresa teve duas oportunidades para comprovar o alegado direito, caracterizando a liquidez e certeza exigidas pelo CTN, não o fazendo, apesar da clara fundamentação das decisões proferidas nos autos: insuficiência de documentação capaz de caracterizar o pagamento realizado como indevido.

Por fim, a recorrente tenta inverter o ônus da prova, alegando que caberia à autoridade fiscal a “comprovação precisa do fato gerador da obrigação tributária”, “antes de praticar o ato vinculado do lançamento tributário”. Tal assertiva se aplica, por óbvio, ao processo fiscal de exigência de crédito tributário – auto de infração –, o qual tem início por iniciativa de ofício do Fisco, cabendo a este, portanto, carrear aos autos a documentação comprobatória da exigência formalizada por meio do lançamento. No presente caso, tratando-se de compensação informada pelo contribuinte, tal obrigação recai, da mesma forma, sobre aquele que formula a pretensão inicial, a recorrente, obrigação esta por ele não atendida.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.

  
MAGDA COTTA CARDOZO